



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 178, DE 2004

(Da Sra. Luciana Genro)

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional" e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....
§ 2º A declaração será anualmente atualizada e apresentada até três anos após o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

.....
§ 3º-A Para averiguação da veracidade das declarações pelo sistema de controle interno de cada Poder, durante o período a que se refere o § 2º, exclui-se o agente público do benefício do sigilo bancário que estabelece o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal procederá obrigatoriamente à revisão da declaração do Imposto de Renda de agente público no exercício do mandato, cargo, emprego ou função público, observado o período a que se refere o § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é aperfeiçoar a chamada "Lei da Improbidade Administrativa". Com efeito, o âmbito atual de incidência da lei limita-se àqueles agentes públicos que estejam no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, quando é certo que, mesmo após o afastamento da Administração Pública, é possível a prática de atos por ex-servidores que, por violação dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, resultem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Essa hipótese há de ser particularmente considerada no caso do crime de exploração de prestígio, tipificado no art. 332 do Código Penal. Nesse delito, a rigor, um crime impróprio, a situação de ex-servidor do sujeito ativo é muitas vezes condição necessária para que o interessado em obter vantagem creia na capacidade do agente influir, persuasivamente, em funcionário público.

Para coibir esse expediente, urge, pois, que sejam adotadas as medidas aqui preconizadas: apresentação obrigatória da declaração de bens até três anos após o afastamento do serviço público; inaplicação do sigilo bancário para agente público, para efeito de controle interno da Administração Pública e, finalmente, obrigatoriedade de revisão das declarações de Imposto de Renda no triênio subsequente ao desligamento do serviço público.

A respeito da garantia fundamental à privacidade, de que o sigilo bancário é componente, convém recordar que o STF tem esposado o entendimento de que esse direito "não é absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do

interesse social e do interesse da Justiça; certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (RE nº 219780-PE, Relator: Ministro Carlos Veloso, DJ de 10-09-99, p. 23)

Importa observar que se atribui estatura de lei complementar a essa proposição, pelo fato de estar sendo modificado, no § 3º-A do art. 13 do citado diploma legal, o escopo do art. 38 da Lei nº 4.595/64, recepcionada com *status* de lei complementar, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, em face da mora legislativa do Congresso Nacional, quanto ao disposto no 192 “caput”, da Constituição Federal.

Tem-se, portanto, em tela uma lei materialmente complementar, porque o Texto Constitucional assim pede, quanto à questão acima apontada, sendo que para os demais pontos, em que se extrapola o campo material próprio, ela não será formalmente complementar, mas ordinária (v. a respeito ROSA, Edgard Lincoln de Proença. *Aspectos da técnica jurídico-legislativa aplicáveis à interpretação do regime jurídico das leis complementares à Constituição Federal* – in: “Revista de Informação Legislativa” – Brasília, Senado Federal, 18, nº 70, abr/jun 1981, p. 97 e seguintes; BORGES, Souto Maior José. *Lei Complementar Tributária*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 72 e *Direito Tributário Moderno*. São Paulo, José Bushatsky, 1977, p. 61; SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, p. 235; e ATALIBA, Geraldo. *Lei Complementar na Constituição*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1971, p. 35/37).

Deputada Luciana Genro (RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

LEI nº 8.429, DE 2 de junho de 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes
públicos nos casos de enriquecimento ilícito

no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO DE BENS**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

**CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma

prevista nos artigos 148 e 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção IV

Das Instituições Financeiras Privadas

.....

Art. 38. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001).

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM
GERAL

.....

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995.*

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995.*

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

.....

.....

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.09.1999
EMENTÁRIO Nº 1 9 6 2 - 3

473

13/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.780-5 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - MARÚCIA MIRANDA CORRÊA
RECORRIDO: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS: NAIR ESPERANÇA ALVES ASSIS E OUTROS

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA.
ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X.

I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege — art. 5º, X — não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional.

II. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Néri da Silveira.

Brasília, 13 de abril de 1999.

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE e RELATOR

